(716/2024-E)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REITERAÇÃO - ALEGADA PERSISTÊNCIA DE OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - DECISÕES QUE APONTARAM EXAUSTIVAMENTE AS RAZÕES PELAS QUAIS NÃO SE PODE ATENDER À PRETENSÃO DOS INTERESSADOS - PARECER PELA REJEIÇÃO.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de segundos embargos de declaração ofertados por JOÃO APARECIDO ORTEGA e SELMA APARECIDA JOSÉ ORTEGA contra a r. decisão que rejeitou os embargos de declaração anteriormente interpostos.

Afirmam, em suma, que "o novo parecer lavrado a fls. 170/172, não supriu o questionamento da matéria abordada a fls. 160/168, bem como, trouxe apontamento de outra matéria, concentrando-se na validade, tão somente, dos termos descritivos constantes nas matrículas envolvidas, e, desmerecendo a análise, do título que originou o registro (Escritura de Divisão Amigável), é passível a oposição de novos embargos declaratórios, dado que, o novo tema, pode infirmar a conclusão do julgado".

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1004934-56.2023.8.26.0073/50001 e o código 11A56B3.

Pugnam pelo recebimento e provimento dos embargos de declaração para que seja permitida a unificação e a retificação pretendidas.

É o relatório.

Opino.

A parte assinala, numa segunda vez, que há omissão no julgado, insistindo no entendimento de sua pretensão em unificar as matrículas e, posteriormente, retificar a área.

Todavia, o julgado embargado consignou, de maneira clara e objetiva, todas as razões pelas quais era (e é necessário) negar provimento ao recurso administrativo que ofertou.

Como já pontuado, a análise da pretensão é vista sob a ótica registrária, atendendo-se ao princípio da especialidade objetiva, previsto no art. 176 da Lei de Registros Públicos, não havendo como obter imóvel unificado que não corresponda às áreas somadas dos imóveis que lhe dariam origem. Também não há pertinência em analisar, no bojo do pedido deduzido, a escritura de divisão amigável outrora lavrada, uma vez que a pretensão de unificação de matrículas deve considerar tão somente as descrições contidas nas matrículas que se pretende unificar.

Vale reiterar que não se pode obter um imóvel unificado com área de 467,04 metros quadrados quando os imóveis que lhe dariam origem somam 411,30 metros quadrados.

Mais uma vez, não se vê no recurso interposto caráter de integração do parecer recorrido, como é da índole dos embargos de declaração. Os argumentos colocados não visam suprir omissão, obscuridade, contradição ou erro.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1004934-56.2023.8.26.0073/50001 e o código 11A56B3.

Em suma, o que se constata nesses reiterados embargos de declaração é, uma vez mais, o claro inconformismo dos embargantes em relação ao teor da decisão.

Deste modo, em virtude de seu caráter nitidamente infringente, os embargos devem ser rejeitados.

Ante o exposto, o parecer que submeto à elevada consideração de Vossa Excelência é no sentido de rejeitar os embargos de declaração ora opostos.

Sub censura.

São Paulo, data registrada no sistema.

CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI
Juíza Assessora da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1004934-56.2023.8.26.0073/50001 e o código 11A56B3.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

CONCLUSÃO

Em 22 de novembro de 2024, faço estes autos conclusos ao Doutor **FRANCISCO LOUREIRO**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Letícia Osório Maia Gomide, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1, subscrevi.

Proc. nº 1004934-56.2023.8.26.0073/50001

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pela MM. Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, **rejeito** os embargos de declaração.

São Paulo, data registrada no sistema.

FRANCISCO LOUREIRO

Corregedor Geral da Justiça

Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1004934-56.2023.8.26.0073/50001 e o código 11B5ED4.